



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18239.000847/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.749 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria Multa por apresentação de DIPJ fora do prazo
Recorrente Embraenco Empresa de Eng Const Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO DA DIPJ.

O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica nos prazos fixados, ou a entregar após o prazo, sujeitar-se-á à multa por atraso na entrega.

Lançamento Procedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa

NOME DO PRESIDENTE - Presidente.

JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Nara Cristina Takeda Taga, Benedicto Celso Benício Júnior, José Ricardo da Silva e Valmar Fonseca de Menezes (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela Embraenco Empresa de Eng Const Ltda, (fls. 23/32, v. 1), contra decisão da 5ª Turma da DRJ/RJOI, consubstanciada no Acórdão nº 12-20.708, de 28 de agosto de 2008 (fl. 16/18, v. 1), que julgou o lançamento tributário procedente.

Consta dos autos que a Recorrente foi cientificada sobre a Notificação de Lançamento (fls. 5, v. 1), onde é exigida a multa no valor de R\$ 500,00 por atraso na entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ, referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Inconformada com a exigência que se calcou no art. 7º, da Lei 10.426/02, com redação dada pelo art. 19 da Lei 11.051/04, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 01/03), onde alegou:

- a) registrou, no dia 08 de janeiro de 2007, na Agência dos Correios que funciona no pavimento terreno do Ministério da Fazenda, no Rio de Janeiro, por sedex, pedido de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ);
- b) no dia 15 de fevereiro de 2007 requereu da Secretaria Municipal de Fazenda da Cidade do Rio de Janeiro licença para se estabelecer e passar a exercer suas atividades;
- c) entre 13 a 31 de dezembro de 2006, juridicamente, a Recorrente não existia e não possuía CNPJ, o que a desobrigaria de prestar declaração econômico-fiscal de qualquer natureza;

A 5ª Turma da DRJ/RJOI, ao apreciar o mérito, indeferiu sua impugnação, conforme se extrai da ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA POR APRESENTAÇÃO FORA DO

PRAZO DA DIPJ.

O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica nos prazos fixados, ou a entregar após o prazo, sujeitar-se-á à multa por atraso na entrega.

Lançamento Procedente

Cientificada com a decisão em 02 de outubro de 2008, e com ela não se conformando, apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, argumentando que não poderia prestar, em 2007, declaração sobre o exercício anterior, atribuindo um CNPJ que, aquela altura, era inexistente.

Desta forma, somente é uma empresa legalmente estabelecida aquela que encontra condições de prestar serviços e receber remuneração por tal. Por entender que não possuía tais requisitos, não poderia prestar as informações, sendo necessário julgar improcedente a exigência tributária.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva

A interessada contesta o lançamento da multa alegando que não estava sujeita à obrigação acessória (entrega da sua declaração DIPJ do exercício 2007) que gerou a penalidade exigida, pois requereu seu pedido de inscrição no CNPJ em 2007.

A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro certificou o deferimento, em 13/12/2006, do registro da Embraenco Empresa Brasileira de Engenharia e Construção Ltda, registro nº 33.2.0781147-1, cf. fl. 09;

Embora o início de atividade estivesse previsto para 2007, a pessoa jurídica foi constituída na data do seu registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, em 13/12/2006.

Tal entendimento decorre da Lei-. O Código Civil em vigor (Lei 10406/2002) assim dispõe em seus artigos Art. 45, 985 e 1150 (grifos nosso):

Art. 45 - Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar . ato constitutivo.

E o Art. 985 da mesma Lei:

Art. 985 - A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

E, ainda, o art. 1150 do CC:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Vale revermos o conceito de inatividade adotado pela legislação tributária expresso no art. 2º Instrução Normativa SRF nº 707, de 9 de janeiro de 2007 (DOU de 11.1.2007:

Art. 2º Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

Parágrafo único. O pagamento, no ano-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracterizam a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.

A interessada se encontrava regularmente constituída a partir 13/12/2006, data de aquisição de sua personalidade jurídica. Assim, estava obrigada a apresentar a declaração do imposto de renda da pessoa jurídica dentro do prazo previsto pela IN SRF 707/2007, prazo esse comum para todos os contribuintes, quer estivesse ativa ou inativa.

Portanto, uma vez que, segundo consta da NL, a declaração foi apresentada em 15/01/2008, posteriormente a 29/06/2007, data limite para entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, é cabível a multa por atraso exigida.

José Ricardo da Silva - Relator